



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 537 /2007
2ª CÂMARA
SESSÃO DE 17/09/2007
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004805/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200513449
RECORRENTE: MANÁ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – SISTEMA DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE – PARCIAL PROCEDÊNCIA. Utilizando-se como metodologia de trabalho o Sistema de Levantamento de Estoque, o ilícito tributário restou comprovado. Parcial procedência em razão do Laudo Pericial ter encontrado uma base de cálculo inferior ao valor apontado pelo fiscal autuante. Decisão amparada no art. 139 do Dec. nº 24.569/1997. Penalidade prevista no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido, reformando em parte a decisão singular condenatória proferida em 1ª Instância. Decisão por unanimidade de votos, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta PGE.

RELATÓRIO

Trata a peça inicial de acusação relativa à aquisição de mercadorias sem a devida documentação fiscal, sujeitas ao regime de tributação normal, no período de outubro/03 a maio/05, totalizando um montante de R\$ 2.146.112,44(dois milhões cento e quarenta e seis mil cento e doze reais e quarenta e quatro centavos).

O agente fazendário indica como dispositivo legal infringido o art. 139 do Dec. nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/1996, modificada pela Lei nº 13.418/2003.

O processo foi instruído com as seguintes peças: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2005.16784, Ordem de Serviço nº 2005.12855, Termo de Início de Fiscalização nº 2005.14004, Termo de Início de Fiscalização nº 2005.10543, Termo de Conclusão de Fiscalização, Contagem de Estoque, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, Termo de Juntada, Recibo de Devolução de Livros e Documentos, Termo de Revelia e Termo de Desmembramento, todos acostados às fls. 03/96.

Decorreu o prazo e o sujeito passivo não apresentou impugnação.

A decisão monocrática às fls. 98/99 entendeu pela procedência do feito fiscal.

Recurso Voluntário, às fls. 113/124, alega, em síntese, que o processo é nulo, pois a Ordem de Serviço nº 2005.16784 foi emitida para dar continuidade a ação fiscal não encerrada anteriormente, e o Dec. nº 27.763/2005 revogara o art. 821, § 3º, que trazia a previsão da continuidade da ação fiscal. Quanto ao mérito aponta inconsistência no levantamento fiscal, requerendo uma perícia.

Atendido o pedido de perícia, o Laudo Pericial reduziu a base de cálculo para R\$ 1.498.702,63.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 219/2007, apresentou o seu entendimento, que repousa às fls. 291/293, afastando a nulidade suscita, para no mérito conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para que seja reformada a decisão singular para parcial procedência da ação fiscal, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 294.

Eis o Relatório.

VOTO DA RELATORA

O presente lançamento tem como objeto à acusação de que a empresa atuada efetuou aquisição de mercadorias, sujeitas ao regime de tributação normal, no período de outubro/2003 a maio/2005, sem documentação fiscal, resultando em uma omissão de entradas no montante de R\$ 2.146.122,44 (dois milhões cento e quarenta e seis mil cento e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos).

Inicialmente, o agente atuante para detectar a aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, utilizou como técnica de fiscalização o Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias, o qual comprovou que a saída total de mercadorias estava superior às entradas com nota fiscal.

Tempestivamente, a Empresa Atuada interpõe Recurso Voluntário, no qual afirma que antes da conclusão da Ação Fiscal foi emitido, na data 01 de agosto/2005, um novo ato designatório, a fim de dar continuidade aos trabalhos de fiscalização, contudo, pela análise do art. 821, §3º do Decreto nº 24.569/97, que previa essa continuidade, verifica-se que este foi revogado. Com base na revogação do referido artigo requer a nulidade do auto de infração.

Preliminarmente, cumpre mencionar, que relativamente a preliminar de nulidade argüida pela Recorrente, acolho o referido pedido, pois, a meu ver, o ato de revogação, ainda que exclusivamente do Decreto, demonstra que o legislador expurgou do ordenamento jurídico a possibilidade de continuidade de ação fiscal, ainda que continue dispositivo na Lei nº 12.670/96, art. 88, § 2º. Entretanto, ressalte-se, após votação, fui voto vencido, motivo pelo qual passo a apreciar a questão meritória.

Em sede de mérito, imperioso destacar, que o laborioso trabalho da Célula de Perícias e Diligências Fiscais aponta uma base de cálculo no valor de R\$1.498.702,63 (um milhão quatrocentos e noventa e oito mil setecentos e dois reais e sessenta e três centavos), portanto, um montante bem inferior àquele informado pelo titular da ação, persistindo uma omissão de entradas.

A despeito, compulsando as peças integrativas do presente processo, observa-se que a empresa foi devidamente cientificada do Laudo Pericial, porém não se manifesta sobre o mesmo.

Diante de tais constatações, não resta dúvida, que há de se acatar o resultado da Perícia, pois, como se vê, o ilícito apontado na inicial está plenamente caracterizado no art. 139, do Dec. nº 24.569/97, o qual verbaliza em seu teor a obrigação de exigir o documento fiscal relativo às mercadorias adquiridas de terceiros. Vejamos, *in verbis*:

Art. 139. *Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

Desta feita, evidenciada a infração à legislação pertinente ao ICMS, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe parcial provimento para reformar em parte a decisão singular condenatória e julgar parcialmente procedente o feito fiscal.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

PERÍODO	BASE DE CÁLCULO
10/2003 a 12/2003	R\$ 3.162,98
01/2004 a 12/2004	R\$ 1.111.581,30
01/2005 a 05/2005	<u>R\$ 383.958,35</u>
TOTAL DA BASE CÁLCULO	R\$ 1.498.702,63
MULTA DE 30%	R\$ 449.610,79




DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **MANÁ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, conhecer do Recurso Voluntário, e por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida. A Conselheira Vanessa Albuquerque Valente foi favorável à nulidade suscitada. No mérito, por unanimidade de votos, resolve dar-lhe parcial provimento para reformar em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, com base no laudo pericial, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de novembro de 2007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA

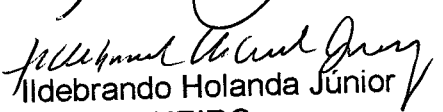

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA



Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRA


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO